



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.011320/96-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.191 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente FRAIHA INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto apresentado pelo relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de autuação lavrada contra a empresa contribuinte, em decorrência de levantamentos realizados pelos agentes da fiscalização, apontando – originariamente -, as seguintes e específicas infrações:

- i) *glosa de custos ou despesas não comprovados, caracterizada, segundo o Termo de constatação nº 01, as fls. 42 a 43, pela dedução indevida, nos períodos-base de 1991 a 1993, dos valores demonstrados as fls. 44 a 47, uma vez que os documentos apresentados para suportar tais despesas eram inidôneos por tratar-se de empresas com CGC suspenso/omisso no cadastro da Receita Federal, capitulando como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, incisos I e II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450. de 04 de dezembro de 1980 — RIR/1980;*
- ii) *glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, caracterizada, segundo o Termo de Constatação nº 02, as fls. 59 a 60, pela apropriação indevida como despesa operacional de contribuições contestadas judicialmente, nos períodos-base de 1991 a 1992, conforme valores demonstrados a fl. 61 e, segundo o Termo de Constatação nº 03, à fl. 92, pela liberalidade na redução do preço na venda de um imóvel, no valor de Cr\$5.100.000,00, em jan/1991, capitulando como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafos, 158, 181, 182, 183. inciso 191, 192 e 387; inciso I, do RIR/1980 e o artigo 7º da Lei nº 8.541. de 23 de dezembro de 1992;*
- iii) *glosa de despesas operacionais e encargos - excesso de contribuições e doações efetuada, segundo o Termo de Constatação nº 01, as fls. 42 a 43, pela dedução devida, no 1º sem/1992 do valor de Cr\$357.074,00 e no 2º sem/1992, do valor de Cr\$1.128.281,00, em virtude das contribuições e doações terem excedido o limite de 5% do lucro operacional, capitulando como enquadramento legal os artigos 157 parágrafo 1º, 191 e parágrafos, 243 I e 387, inciso I, do RIR/1980;*
- iv) *insuficiência de receita de correção monetária, decorrente, segundo o Termo de constatação nº 02. As fls. 59 a 60. da falta de contabilização da variação monetária ativa dos direitos de crédito relativo a depósitos judiciais, nos períodos-base de 1991 a 1993, conforme valores demonstrados As fls. 62 a 91, capitulando como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 254, inciso I e 387, inciso II, do RIR/1980.*

Por força dessas infrações, foram então lavrados os respectivos autos de infração, assim então especificamente destacados:

- a) *relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, reflexo apenas das infrações descritas nos itens I e IV acima, tendo como 'enquadramento legal, para os períodos-base de 1991 a 1992, o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e, para o ano-calendário de 1993, o artigo 44 da Lei nº 8.542, de 1992 (fls. 24 a 31);*

- b) *relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, como reflexo das infrações descritas nos item I e IV acima, tendo por enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e os artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541, de 1992 (fls. 32 a 40);*

Devidamente notificada, a contribuinte então apresenta a sua IMPUGNAÇÃO, pretendendo ver desconstituídos os lançamentos, apresentando, para tanto, todas as razões que entende suficientes para o acolhimento de sua pretensão, nos termos ali então devidamente apontados.

Apreciando as razões da contribuinte, entretanto, entendeu a douda 1ª Turma da DRJ/Salvador, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, em acórdão assim então especificamente ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Exercício: 1992, 1993, 1994

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS. CGC SUSPENSO OU EXTINTO.

A situação de CGC suspenso ou extinto no sistema de cadastro da Receita Federal é insuficiente para a caracterização da inidoneidade de documentos fiscais.

DESPESAS COM TRIBUTOS. DEDUTIBILIDADE.

São admissíveis como dedutíveis segundo o regime de competência as despesas com tributos incorridas nos períodos-base de 1991 e 1992, ainda que questionados judicialmente.

VENDA DE IMÓVEL. PREÇO. DESPESA NÃO NECESSÁRIA.

A presunção da ocorrência de despesa não necessária por liberalidade da empresa na venda de imóvel por preço inferior ao do mercado não encontra amparo legal no ordenamento vigente.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. LIMITE.

As contribuições e doações só são admitidas como despesas dedutíveis, em cada exercício, até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional, antes de computada essa dedução, devendo, na hipótese de apuração de prejuízo operacional, serem integralmente adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real.

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVA DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Integrando os depósitos judiciais o patrimônio do depositante, a variação monetária ativa deles decorrente representa disponibilidade jurídica de renda constituindo-se em fato gerador do imposto sobre a renda.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

Na apuração do lucro real deve ser considerado o prejuízo do próprio período-base e compensado os prejuízos fiscais concernentes a períodos-base anteriores, não prescritos e ainda não utilizados.

CSLL. IRRF. MESMO FATO, GERADOR. LANÇAMENTO DO IRPJ. IDENTIDADE DE MATÉRIA.

Em se tratando matéria idêntica aquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica. "mutatis mutantis", segue-lhe o mesmo destino o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão da relação de causa e efeito.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face da retroatividade benigna da pena idade prevista no Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1993

Ementa: IRRF. SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Incabível a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido fundada no art. 35 da Lei 7.713, de 1988 se não está demonstrado nos autos que tenha a empresa, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, efetuado a distribuição de lucros aos sócios.

Lançamento Procedente em Parte

Da análise dos termos da decisão proferida, verifica-se que, de todos os pontos contidos no lançamento originário, teriam sido mantidos apenas dois pontos, quais sejam: i) Glosa de despesas e encargos – excesso de contribuições e doações efetuada; e ii) Falta de contabilização da variação monetária ativa dos direitos de créditos relativos a depósitos judiciais nos períodos de 1991 a 1993.

Regularmente intimada a contribuinte no dia 16/08/2007 (Quinta-feira), por ela foi então interposto o seu correspondente Recurso Voluntário, protocolado em 17/09/2007 (Segunda-feira), pretendendo a reforma da parte mantida pela decisão de primeira instância, destacando, em suas razões:

- i) Que não se pode admitir como válida a pretensão de incidência de tributos sobre os montantes aplicados a título de atualização monetária dos valores entregues em depósito judicial, senão quando de seu efetivo levantamento pelo vencedor da lide, não se podendo admitir qualquer reflexo patrimonial sobre aqueles montantes enquanto se mantiverem eles à disposição da justiça. Dessa forma, incabível a inclusão dos valores correspondentes às variações monetárias ativas aplicadas sobre valores mantidos a título de depósitos judiciais, na apuração do lucro real do exercício.
- ii) Além disso, destaca a recorrente que as disposições dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 foram posteriormente revogadas pelas disposições da MP 492/94, que, por sua vez, fora convertida nas disposições da Lei 9.069/95. Que, por conta da revogação do dispositivo, e pela sua natureza efetivamente penalizadora, não mais se poderia falar em aplicação daqueles dispositivos, aplicando-se, no caso, a *retroatividade benigna* a todos os casos ainda não definitivamente julgados. Traz precedentes do Conselho nesse sentido.

É o que se tem a relatar. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Antes de qualquer análise objetiva a respeito das razões sustentadas pela recorrente, relevante destacar que a questão discutida nos autos, conforme se verifica, refere-se à análise a respeito da inclusão dos valores de atualização monetária sobre depósitos judiciais na base tributável nos respectivos exercícios.

A partir da análise, mesmo que sumária, dos termos e elementos apresentados pela recorrente, o colegiado entendeu pela necessidade de análise e verificação dos lançamentos contábeis mantidos pela empresa, e, nessas circunstâncias, **a verificação de informações a respeito da manutenção ou não de provisão dos referidos valores em seus respectivos registros**, destacando-se essa como informação necessária para a solução da lide, nos termos em que então apresentados.

Em face dessas circunstâncias, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no específico e objetivo sentido de solicitar aos doutos agentes da fiscalização fazendária que **promovam a análise das informações contábeis mantidas pela contribuinte no respectivo exercício discutido nestes autos, indicando e destacando, especificamente, a existência (ou não) de provisão para os respectivos valores mantidos a título de depósitos judiciais aqui discutidos**, possibilitando, assim, a regular análise da matéria discutida no presente feito.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator